



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CAMPUS III

CENTRO DE HUMANIDADES – GUARABIRA/PB

CURSO DE DIREITO

RICARDO LIMA DE SOUZA

**BREVE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS LEGAIS E
DOUTRINÁRIOS NO USO DE ALGEMAS**

GUARABIRA/PB

2017

RICARDO LIMA DE SOUZA

**BREVE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS LEGAIS E
DOCTRINÁRIOS NO USO DE ALGEMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba - Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a Especialista Jucinara Maria Cunha dos Santos

Área de concentração: Direito Constitucional

GUARABIRA/PB

2017

S719b Souza, Ricardo Lima de.
Breve análise sobre dos fundamentos legais e doutrinários
no uso de algemas. [manuscrito] / Ricardo Lima de Souza. -
2017
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.

"Orientação : Profa. Esp. Jucinara Maria Cunha dos
Santos, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Uso de Algemas. 2. Preso. 3. Súmula Vinculante nº 11.
4. Decreto nº 8.858/2016.

21. ed. CDD 345

RICARDO LIMA DE SOUZA

**BREVE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS LEGAIS E
DOCTRINÁRIOS NO USO DE ALGEMAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba - Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof.^a Jucinara Maria Cunha dos Santos.


Área de concentração: Direito Constitucional

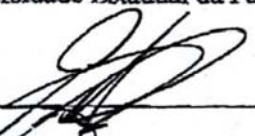
Aprovada em: 11/12/2017.

BANCA EXAMINADORA

Jucinara Maria Cunha dos Santos

Prof. Especialista Jucinara Maria Cunha dos Santos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Mestre Felipe Viana de Mello
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Mestre Edigardo Ferreira Soares Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

DEDICATÓRIA

A minha filha, pela carinho, incentivo e amor,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À professora Jucinara Maria Cunha dos Santos pelo incentivo e dedicação na orientação desse artigo.

A minha mãe Antônia, a minha filha Maria Teresa, por nunca me deixarem esmorecer nessa caminhada.

Aos Colegas de turma por sempre se disporem a me ajudar, principalmente nos momentos de dificuldades.

Aos professores do Curso de Bacharelado em Direito da UEPB, em especial, aqueles que serviram de inspiração, e, de forma direta ou indireta contribuíram ao longo desses cinco anos para que eu me dedicasse ao estudo desse tema.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando necessário.

Aos colegas de trabalho que sempre me apoiaram.

Aos amigos conquistados ao longo dessa caminhada.

“(…) a interpretação dos casos concretos deve ser feita sempre em favor do agente e da autoridade do Estado, isto é, só vamos reconhecer ilícito, quando este fique claro (…).

Ministro Cezar Peluso.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 | ETIMOLOGIA E EVOLUÇÃO HISTORICA DAS ALGEMAS..... | 9 |
| 3 | BREVE PANORAMA HISTÓRICO LEGISLATIVO | 11 |
| 4 | REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS | 14 |
| 4.1 | Súmula Vinculante nº 11 | 15 |
| 4.2 | Decreto nº 8.858/16 | 20 |
| 5 | POSICIONAMENTO E SOBRE O TEMA ABORDADO | 21 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 22 |
| | ABSTRACT | 23 |
| | REFERÊNCIAS | 255 |

BREVE ANÁLISE SOBRE OS FUNDAMENTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS NO USO DE ALGEMAS

Ricardo Lima de Souza*

RESUMO

O presente trabalho acadêmico não busca estabelecer novos parâmetros nem, tão pouco, proporcionar relevantes contribuições com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, visa tão somente, uma abordagem lacônica e superficial acerca de um dos assuntos tidos como mais polêmicos na esfera penal e processual penal discutidos a partir do ano de 2008, o uso de algemas. Inclusive vindo a ser debatido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que acabou por editar a Súmula Vinculante nº 11/2008, esta que por sua vez visava disciplinar o uso das algemas em nosso sistema jurídico. Porém, apenas em 2016, finalmente, esse assunto teve sua devida regulamentação, através do Decreto nº 8.858/16, como previsto no artigo 199 da Lei de Execução Penal brasileira. As discussões doutrinárias no meio jurídico, em virtude desse assunto é um dos pontos primordiais desse trabalho. Portanto, objetiva-se demonstrar alguns argumentos favoráveis outros contrários à utilização de algemas e diante de tais argumentos, analisar de forma sintetizada, porém clara, o referido tema.

Palavras-chave: Uso de Algemas. Preso. Súmula Vinculante nº 11. Decreto nº 8.858/2016.

1 INTRODUÇÃO

O uso de algemas é um instrumento secular de defesa da sociedade e dos próprios agentes do Estado contra possíveis exaltações daqueles que se dispõem ao cometimento de atentados contra a harmonia social, fazendo com que os imbuídos de inibir essas agressões se debrucem na incansável luta diária contra a criminalidade. Adentrando essa seara, buscaremos no presente trabalho acadêmico, explanar sobre um tema bastante polêmico na esfera penal e processual penal, discutido a partir do ano de 2008 e que fez alusão a legalidade do uso das algemas em determinadas situações. Partindo desse princípio tentaremos analisar, de forma lacônica, porém clara, a celeuma que se criou em detrimento dessa temática após a edição de uma Súmula Vinculante, que ao nosso ver, foi o ponto de partida para a elaboração do decreto cujo objetivo é reger essa questão.

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.

Email: ricardolima001@hotmail.com

Mesmo após sua regulamentação, esse é um assunto complexo e causa muitas divergências de opiniões, onde se torna muito difícil expor uma análise conclusiva relacionada ao tema. De um lado temos os direitos do preso e o princípio da presunção de inocência, onde se deve dar ênfase ao princípio da dignidade da pessoa e respeito a sua imagem, do outro o direito à segurança do policial, das autoridades e da sociedade.

Com o intuito de se posicionar em relação a temática abordada será traçado, inicialmente, um breve panorama histórico e legislativo abordando a origem do termo algemas e como se deu primitivamente seu uso e a preocupação legislativa de regulá-lo. Busca-se também, analisar os documentos normativos, que ao nosso ver, se consubstanciam como os mais específicos e abrangentes na discussão em tela. Diante disso será utilizado no estudo o método bibliográfico de pesquisa, com base no pensamento de alguns autores brasileiros, bem como várias cartas normativas, que versam direta ou indiretamente sobre a questão.

A preocupação ao estudar esse tema se dá em virtude da grande carga de estresse que sofre um profissional de segurança pública em seu labor diário de pacificação da sociedade. Acredita-se que em razão desse debate criou-se pelo agente de segurança pública uma incógnita em discernir quando ele poderá ou não fazer uso das algemas ao prender ou conduzir um indivíduo já encarcerado. Nesse diapasão, considera-se de grande valia o presente estudo, pois ele poderá, mesmo que de maneira singela, contribuir de alguma forma para que um agente de segurança pública possa ter um norte em relação a interpretação e aplicação das normas existentes quando se fizer necessário, por ele o uso de algemas.

2 ETIMOLOGIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ALGEMAS

Antes de adentrar o estudo de determinada matéria se faz mister, entender, ao menos, superficialmente a origem, bem como o contexto histórico do objeto a ser analisado.

Etimologicamente o vocábulo algemas vem do árabe “*al-djamaa*”, significando pulseira, ou seja, um objeto a ser colocado no pulso. Dentro desse panorama o Dicionário Eletrônico Houaiss descreve algemas como sendo um instrumento de ferro, constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos. A própria origem da palavra deixa bem clara a utilização desse objeto que

historicamente sempre foi utilizado como maneira de restringir movimentos, principalmente daqueles considerados transgressores das normas sociais cogentes positivadas e costumeiras.

Segundo Herbella (2005, p. 8) o surgimento de instrumentos com o substrato de inibir ou limitar os movimentos de alguém se deu há cerca de 4.000 anos na região da Mesopotâmia. Para tanto os indivíduos tinham suas mãos e pés atados. Posteriormente passou-se a ser implementado o uso de cordas ou couro, até se chegar ao uso de objetos de metal, como grilhões¹ e algemas.

As primeiras algemas, onde foram inspirados os modelos utilizados atualmente, surgiram nos Estados Unidos, por volta de 1880. Seu modo de fechamento era baseado num semiarco móvel com dentes, que era inserido numa catraca interna a outra metade do semiarco que era fixo. Isso possibilitava o ajuste da mesma aos diferentes diâmetros dos pulsos e impedia que houvesse o retorno do semiarco que possuía dentes, pois essa catraca operava apenas para um lado, só podendo voltar a direção contrária mediante o uso de uma chave. A facilidade de utilização desse tipo de algemas fez com que ela se difundisse rapidamente por todo o mundo.

Posteriormente em 1920, houve uma modernização de seus mecanismos, onde, o “semiarco fixo é duplo, formado por duas peças de metal recurvo por entre as quais a parte móvel, dentada, pode passar. Cada uma delas possui uma parte móvel, dentada, que, ao ser introduzida no corpo da algaema, passa por uma catraca que não permite que se abra, salvo através do uso da chave”². Nesse mesmo período foram inseridas travas em forma de pino nas algemas, no intuito de evitar que o algemado sofresse ferimentos em decorrência de apertos.

Atualmente existe uma enorme gama de utensílios que são usados pelos profissionais de segurança objetivando limitar os movimentos das pessoas detidas em razão do cometimento de crime, porém o mais comum e conhecido é a algaema. Fabricada a partir de vários tipos de material, sendo muitas delas até mesmo descartáveis, bem como se apresentar sob várias formas, como as utilizadas nos tornozelos, nos dedos e mais comumente nos pulsos. Apesar da existência desses vários tipos de algemas e outros equiparados, no presente artigo será abordado especificamente o tipo mais comum, ou seja, aquele “instrumento de ferro, constituído basicamente por duas argolas interligadas, para prender alguém pelos pulsos

¹ Cadeia grossa de ferro, usada para prender as pernas dos sentenciados.

² Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana – Fundamentos Jurídicos do Uso de Algemas, p. 18.

ou pelos tornozelos”³, com fechadura possuindo ou não trava, sendo esta a utilizada pela grande maioria das forças de segurança em seu cotidiano, com o objetivo de restringir através dos pulsos os movimentos dos transgressores das normas positivadas na esfera penal.

3 BREVE PANORAMA HISTÓRICO LEGISLATIVO

Fatos notórios na história brasileira demonstram que sempre foi recorrente em nosso país o uso de algemas, grilhões, correntes, etc., tanto quanto forma de castigo físico como meio de aprisionamento dos infratores da lei. Diante disso, será traçado um breve histórico, do ponto de vista legislativo, em relação ao uso desses objetos como forma de contenção daqueles que foram privados de sua liberdade.

Segundo Herbella (2005, p. 29), no Brasil, desde quando foi inserida no ordenamento jurídico as Ordenações Filipinas⁴, por volta de 1603, se tem registro do uso de equipamentos dessa natureza. Em seu Livro V era estipulado a aplicação da pena de “galés”⁵ aqueles que cometessem crimes de pirataria, insurreição, perjúrio, homicídio, roubo, latrocínio, etc. Esse tipo de pena foi retirado de nosso sistema normativo através do artigo 1º do Decreto nº 774 de 20 de setembro de 1890, do qual se extrai que:

É abolida desde já a pena de galés, e substituída pela prisão com trabalho durante o mesmo numero de annos, si for temporaria, ou durante 30 annos, si for perpetua a comminada na lei anterior ou já imposta por sentença.

No Brasil, foi editado, por parte do Príncipe Regente D. Pedro de Alcantara (D. Pedro I), em 23 de maio de 1821, um Decreto que visava entre outras coisas, garantir que nenhuma pessoa livre no Brasil possa jamais ser presa sem ordem por escrito do Juiz, ou Magistrado Criminal do território, exceto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinquente e ainda que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada. Esse mesmo decreto estabeleceu ainda a

³ Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa.

⁴ Compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), durante o domínio Castelhana. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigendo em Portugal por D. João IV.

⁵ Pessoa condenada a trabalhos forçados, especialmente a remar, a bordo de navios desse nome.

abolição para sempre do “uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros inventados para martirizar homens”. Porém ele não alcançou os efeitos pretendidos, vindo a se tornar “letra morta”, pois na prática, principalmente nos presos por crimes graves eram utilizados esses tipos de ferramentas, que acabavam por se tornar de tortura em razão de serem muito rústicas.

Posteriormente, no Código Criminal do Império do Brazil, em 1831, mais especificamente em seu artigo 44 foi estipulado exatamente o contrário nos casos de pena de galés, ou seja, recomendava-se o uso de correntes nos presos:

Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo.

Esse mesmo diploma legislativo isentava desse tipo de pena as mulheres, menores de vinte e um anos e maiores de sessenta anos.

Nesse contexto de autorização do uso de força, dispunha o Código de Processo Penal do Império de 1832 ao estabelecer em seu artigo 180 que:

Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grão da força necessaria para effectuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é prohibido.

Já em 1841, houve uma reforma nessa carta, através da Lei nº 261 de 03 de dezembro, porém o texto desse artigo foi mantido. Somente em 1871 houve uma nova alteração no Código de Processo Criminal do Império, através do Decreto nº 4.824, onde ficou consagrado em seu artigo 28 que:

Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$000 a 50\$000 pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

A partir da Constituição de 1891 ficou estabelecido a autonomia aos entes federativos no que compete a legislação sobre matéria processual penal, o que obviamente incluiu regulamentação do uso de algemas.

Com a edição do atual Código de Processo Penal, que entrou em vigor através do Decreto nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, ficou estabelecido - implicitamente em relação ao uso de algemas - que só seria permitido o uso da força, proporcional a ameaça, nos casos de resistência ou de tentativa de fuga do preso ou quando, por parte de terceiros, houvesse resistência à prisão em flagrante ou quando fosse expedida por autoridade competente, devendo ser lavrado auto subscrito por duas testemunhas, relatando o motivo da utilização dos meios empregados para conter a ameaça. A Lei nº 11.689, de 2008, incluiu no CPP o artigo 474, § 3º, dispondo que o uso de algemas seria proibido durante o período em que o acusado estivesse no plenário do júri, excetuando-se os casos em que fosse de extrema necessidade para continuidade dos trabalhos, bem como a segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal brasileira, estabeleceu em seu artigo 199 que o emprego de algemas seria disciplinado por um Decreto Federal. Porém, diante da lacuna jurídica existente em relação a esse tema, foi editada e aprovada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, em 13 de agosto de 2008, a Súmula Vinculante nº 11, com o objetivo de disciplinar o uso das algemas.

E apenas em 26 de setembro de 2016, através do Decreto nº 8.858, é que finalmente foi regulamentado o artigo 199 da LEP, disciplinando assim, o uso de algemas, que tem como diretrizes segundo os incisos II e III de seu artigo 1º:

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Já em seus artigos 2º e 3º, o referido Decreto determina quais as circunstâncias em que se permite e se proíbe seu uso:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Dessa forma, constata-se que o uso de algemas não é proibido, no entanto, deve-se verificar quais as circunstâncias que permitirão o uso adequado desse instrumento, respaldado no que dizem os regulamentos e decretos em vigor.

4 REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Mesmo não tratando de forma específica sobre o assunto, nossa Carta Magna deixa implícito que caberá a união regulamentar a temática relativa a utilização do instrumento objeto do presente trabalho. Assim em 26 de setembro de 2016, através de Decreto nº 8.858, que finalmente regulamentou o artigo 199 da Lei de Execução Penal, teoricamente teria sido posto fim a esta discussão, onde o referido, veio a disciplinar de uma vez por todas o uso das algemas.

Porém, anteriormente nesse mesmo sentido, com objetivo de regulamentar e conter abusos vinculados ao uso de algemas por parte das autoridades, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13.08.2008 a Súmula Vinculante nº 11, que ao nosso ver foi o primeiro dispositivo legal que buscou de forma mais incisiva e abrangente delimitar o tema. Diante disso entendamos também que:

O instituto da Súmula Vinculante, criado pela Emenda Constitucional (EC) 45/04, tem o intuito de pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Após sua aprovação – por no mínimo oito ministros e publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a Súmula Vinculante permite que agentes públicos – tanto do poder Judiciário quanto do Executivo, passem a adotar a jurisprudência fixada pelo STF⁶.

Essa Súmula provocou muitas discussões e polêmicas no âmbito jurídico causando grandes debates entre doutrinadores de todo o país, existindo posicionamentos contra e outros a favor. Enquanto alguns defendem que deve prevalecer o princípio da dignidade humana, e

⁶ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>.

não exposição do preso, outros contestam em razão do risco à segurança dos profissionais e da sociedade, devido aos altos índices de periculosidade dos criminosos e da violência em expansão.

No fundo, trata-se de um conflito de direitos: de um lado, o algemado tem sua dignidade e seu direito de imagem; de outro, a sociedade, os policiais, as autoridades e terceiros, todos também têm direito à segurança.⁷

A seguir será feita uma breve análise desses dois textos legislativos, na tentativa de demonstrar o alto grau de divergência ainda existente em decorrência desse assunto, no intuito de nortear o pensamento e buscar um posicionamento em relação a temática aqui abordada.

4.1 Súmula Vinculante nº 11

O Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de agosto de 2008, em sessão plenária, aprovou por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 11, com a seguinte redação:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, em 13.08.2008).

O texto dessa Súmula impõe que o uso de algemas no Brasil só é lícito em casos de fundada suspeita de risco a sociedade, como em casos de fuga ou perigo à integridade física do próprio preso ou de outrem, tanto no ato de prisões em flagrante ou cautelar, quanto durante realização de audiências e tribunal do júri, bem como transporte de presos, ou seja, “(...) a utilização de algemas é sempre excepcional, sendo o último recurso diante da possibilidade real de fuga e da periculosidade do agente”⁸. O presente documento estabelece ainda que a autoridade policial deverá justificar, por escrito, sob pena de punição em caso de descumprimento, quando da necessidade excepcional do uso das algemas, ou seja, a regra

⁷ DAMÁSIO DE JESUS, no prefácio do livro de Fernanda Herbella, sobre Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana, fundamentos jurídicos do uso de algemas. P. 13.

⁸ Trecho do discurso do Ministro Relator Marco Aurélio Mello durante a elaboração e votação da Súmula Vinculante nº 11 no ano de 2008.

seria a condução do infrator sem que esteja aplicado nele o uso de algemas, enquanto a exceção seria o contrário. A punição prevista, para quem descumprir o que prescreve a Súmula, se dará no âmbito penal, disciplinar e civil, além disso, caberá responsabilização civil do Estado, sem prejuízo da nulidade da prisão ou de atos processuais realizados, em caso do uso indevido de algemas no preso.

O STF alegou como preocupação básica, na elaboração da Súmula Vinculante nº 11, o intuito de dar concreção aos direitos do preso, em especial o direito, daquele que teve sua liberdade de locomoção cerceada, de resguardar sua dignidade humana e de sua intimidade. Senão vejamos:

Mencionei, Presidente, como referências, em primeiro lugar, o diploma primário, o diploma básico - a Constituição Federal -, aludindo ao artigo 1º, que versa os fundamentos da República e revela, entre esses, o respeito à dignidade humana. Também fiz alusão, sob o ângulo constitucional, a outra garantia: a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil com respeito à integridade física e moral. Em última análise, mencionei o inciso XLIX do artigo 5º a revelar que há de se respeitar a integridade física e moral do preso (MIN. RELATOR MARCO AURÉLIO MELLO, 2008).

Segundo os preceitos dessa Súmula, a regra geral seria o respeito à dignidade humana, tendo em vista os princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que estabelece essa lei fundamental, tendo para isso as devidas cautelas para a condução do cidadão, respeitando-se a respectiva integridade física e moral do infrator conduzido.

Muitos questionamentos foram levantados com relação à efetividade da Súmula Vinculante em análise, sendo um dos argumentos mais utilizados para isso o Art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – esta que por sua vez institui a Lei de Execução Penal – estipulando que o emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal, não sendo, portanto, competência da instância judiciária versar sobre esse assunto. Porém, existem ainda alguns dispositivos legais que, comungando com o mesmo seguimento ideológico desse sumulado, dão uma ideia, mesmo que vaga, com relação ao emprego de tais grilhetas, como o Código de Processo Penal nos artigos que seguem:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 474, § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Cita-se também a exemplo desse tema o Código de Processo Penal Militar que aduz:

Art. 234 - 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Nesse sentido, de receio em relação ao tratamento do preso, até mesmo o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, presente no ato da edição da referida Súmula, expressou sua preocupação com relação ao efeito prático dela, ou seja, que o documento possa vir a servir como elemento desestabilizador do trabalho da polícia:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, certo de que se insere nas atribuições do Ministério Público, previstas na Constituição da República, a de realizar o controle externo da atividade policial, (...) neste momento em que se delibera a propósito do enunciado de Súmula Vinculante nº 11, que trata do uso das algemas. (...) do ponto de vista da situação fática, considero relevante observar que (...) o agente público, ao cumprir um mandado judicial de constrição da liberdade, gera uma situação de tensão natural entre aquele que será privado da sua liberdade, situação essa potencialmente conflituosa. A preocupação do Ministério Público, (...). É uma preocupação com a aplicação do comando dessa súmula em face de situações concretas. Da mesma maneira que se preserva, com razão, a dignidade da pessoa humana (...), também temos de ter a consciência de que não podemos partir da presunção contrária de que o agente do Estado - o policial -, quando cumpre com os seus deveres, também estaria, presumidamente, violando a regra. (...) A preocupação do Ministério Público é no sentido de que essa ponderação se faça com o mesmo rigor da aplicação desse enunciado, porque, se há hipótese de descumprimento, de violação - não do comando constitucional, na verdade, mas do enunciado da súmula -, ela também não pode gerar uma situação de desestabilização do trabalho do Estado quando age nessa função importante de manter a segurança e de dar apoio à atuação jurisdicional de persecução penal. A preocupação do Ministério Público é esta: vamos agir, devemos agir, mas todo o Judiciário deve estar consciente de que, como pode haver o desvio de um lado, pode também o agente colaborar nesse sentido. (...). Então, é só uma ponderação da atuação do Ministério Público diante deste contexto. Não podemos viabilizar esse interesse não só estatal, mas também da própria sociedade, de conter a criminalidade e usar, quando necessário, a força na exata medida.

Percebe-se claramente em seu discurso que o receio não se dá apenas sobre a integridade física e moral do conduzido ou encarcerado, mas também com a autoridade policial, que por consequência sofreria, similarmente ao cativo, uma grande carga emocional, agora não apenas em relação a sua já tão estressante e árdua labuta cotidiana, mas também no

momento de utilização das algemas, pois poderia ocasionar no subconsciente do profissional de segurança pública um certo grau de hesitação nos casos de algemar um delinquente.

Pensamento que teve sua ratificação por parte do Ministro Cezar Peluso, ao reconhecer que o ato de prender um criminoso e de conduzir um preso é sempre perigoso. Por isso, segundo ele:

(...) a interpretação dos casos concretos deve ser feita sempre em favor do agente e da autoridade do Estado(...). Nos casos de dúvida, a interpretação tem sempre de ser a favor do agente do Estado, porque realmente é situação perigosa a de conduzir preso.

Para muitos doutrinadores a citada Súmula Vinculante deixou uma certa restrição em relação a opção pelo uso das algemas durante a prisão, e acaba criando, mesmo que subjetivamente, uma relativa liberdade ao preso, uma vez que o sumulado apenas condicionou o uso de algemas nos casos de reações violentas ou de perigo iminente ao agente ou de terceiros, situação essa que passa a ser de difícil profecia, a exemplo do assassinato do Juiz Rowland Barnes, 64 anos, e sua estenógrafa, Julie Brandau, na corte do Condado de Fulton, Atlanta, EUA, no mês de março do ano de 2005, enquanto atuavam no julgamento de Brian Nichols, 34 anos, acusado de estupro, que, sem algemas, conseguiu retirar a arma da policial da escolta e alvejá-los⁹, que serve muito bem para ilustrar.

Outro caso que teve bastante repercussão quanto ao tema foi o ocorrido no Estado do Mato Grosso do Sul, em 29 de dezembro de 2005, onde um pecuarista muito conhecido na região da cidade de Itaquiraí, sem antecedentes criminais, que era acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50, quando levado para o município de Naviraí, sendo conduzido sem algemas na parte traseira da viatura da Polícia Civil, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas¹⁰. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado.

Contrário a essa corrente teórica, o Ministro Gilmar Mendes, afirmou que a Súmula tinha basicamente como objetivo evitar o uso de algemas para exposição pública do preso, bem como preservar sua dignidade. Sendo assim, atestou:

⁹ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u81543.shtml>.

¹⁰ Disponível em: <http://www.douradosnews.com.br/arquivo/pecuarista-e-indiciado-por-morte-de-policial-44fc52433a03bf2d8e6775faa546aaf3>.

(...) que, quando nós discutimos esse tema da algema, na verdade, estamos apenas a focar um dos aspectos dos abusos(...) Na verdade, quando estamos a falar hoje desta questão da algema, na prática brasileira, estamos a falar da aposição da algema para os fins de exposição pública(...) esse tipo de exposição que é uma forma de atentado também à dignidade da pessoa humana(...) A exposição de presos viola a ideia de presunção de inocência, viola a ideia de dignidade da pessoa humana(...) a aplicação da algema já é feita com o objetivo de violar claramente esses princípios. Em geral, já tive a oportunidade de dizer, algemar significa expor alguém na televisão nesta condição, ou prender significa hoje algemar e colocar alguém na televisão.

Em consonância com esse julgamento o Ministro Carlos Ayres Britto asseverou que:

(...) a redação consagra é a tese da excepcionalidade do emprego de algemas. Essa tese que arranca diretamente da Constituição está explicitada, está consagrada na proposta de redação, porque a Constituição é que diz com todas as letras, art. 5º III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Ele busca amparo na Constituição Federal para defender sua tese de que o uso de algemas não é regra, mas sim exceção às ocasiões em que se fizer necessário seu uso, como em situação de resistência a prisão, fundado receio de fuga, assim como perigo à integridade física do preso ou alheia. Para esse entendimento ele tomou por base o fato de que na maioria dos casos é dado ao ser humano, ainda que preso em flagrante delito, pelos agentes representantes do Estado, um tratamento que chega a ser degradante e humilhante, pois eles acabam sendo exibidos publicamente como se fossem um troféu, uma caça, numa atmosfera de exibicionismo policial diante da sociedade e da mídia.

Para os defensores do conteúdo formal desse sumulado, ele visa tão somente regulamentar e coibir abusos vinculados ao uso das algemas em pessoas presas, assegurando com isso os direitos e garantias fundamentais na vida do homem, tais como princípio da liberdade, da honra, da imagem e da dignidade humana. Pois a dignidade da pessoa humana está totalmente relacionada à preservação da integridade física da pessoa. Consiste como garantia individual que ninguém será submetido à tortura ou tratamento degradante, inclusive do preso na sua integridade física e moral, devendo a lei punir práticas atentatórias aos direitos fundamentais.

4.2 Decreto nº 8.858/16

O artigo 199 da Lei de Execução Penal estipula que o emprego de algemas deverá ser disciplinado por Decreto Federal. Sendo assim, em 26 de setembro de 2016, foi posto em vigor o Decreto 8.858, objetivando regulamentar essa temática.

Esse decreto aduz que não deverá se fazer uso de algemas, salvo nos casos em que haja “resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito”, bem como em hipótese alguma será admitido seu uso “em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada”, ou seja, como regra não será autorizado o uso de algemas, independente das circunstâncias da prisão e do tipo de prisão ou mesmo na condução de presos e sua presença em tribunal do júri, exceto em casos pontuais em que se faça necessário, devendo aquele que se utilizar dessa ferramenta justificar por escrito o que motivou seu uso.

Ao contrário da Súmula de 2008 o Decreto em evidência é um pouco mais específico com relação as situações nas quais será permitido o uso de algemas, no entanto, seu artigo 2º, quando utiliza o termo “fundado receio”, ainda deixa a cargo da autoridade presente ao ato o discernimento quanto a necessidade ou não de grilhetas.

Note-se que o legislador foi omissivo em relação as punições impostas a quem descumprir os preceitos contidos nesse Decreto. Porém, entende-se que irão prevalecer as sanções conforme o que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do STF:

(...) responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Sendo assim será aplicado subsidiariamente o contido no referido sumulado nos casos de descumprimento dos preceitos contidos nos artigos 2º e 3º do Decreto 8.858/16.

Mesmo após a regulamentação do uso de algemas, acredita-se que ainda é um tema permeado de dúvidas e o pensamento dos agentes de segurança, principalmente pelo fato de que a tomada da decisão, quanto ao uso desse instrumento, recai em sua totalidade sobre os

mesmos, pois nenhuma legislação, até o momento, conseguiu mensurar em qualquer unidade de medida existente, o risco enfrentado por esses profissionais na execução de sua missão diária, qual seja, a segurança pública.

5 POSICIONAMENTO E SOBRE O TEMA ABORDADO

Dentro desse contexto, passa-se a analisar como sendo de fundamental importância para o agente de segurança pública fazer uso, sempre que necessário, das algemas, sendo para resguardar sua segurança, de terceiros e até mesmo do infrator, pois que garantias o agente de segurança tem com relação a possíveis reações agressivas daquele que se vê privado de sua liberdade de locomoção em detrimento do cometimento de um delito? Pois se o mesmo já se encontra em situação de transgressão da norma penal, o que impediria ele do cometimento de outro crime, como por exemplo, tentar contra a integridade física do agente de segurança?

Afinal não são raros exemplos em que o preso – em muitos casos até mesmo algemado – realiza uma investida violenta contra a autoridade pública responsável pela sua prisão. Pode-se ilustrar essa afirmação com o famoso caso ocorrido na cidade de Caldas Brandão no Agreste Paraibano, em 2012, onde após ser preso e colocado dentro da viatura Policial Militar um indivíduo, mesmo algemado, conseguiu se apoderar de uma arma que estava no veículo e passou a efetuar disparos contra a guarnição e populares que ali se encontravam, só vindo a cessar aquela agressão após ser baleado por um dos militares que atendiam aquela ocorrência, ou ainda o caso sucedido na cidade de Patos-PB em janeiro de 2017, onde um preso dentro da delegacia e algemado conseguiu se apoderar de uma arma e cometer o homicídio do agente da Polícia Civil de plantão¹¹.

Apesar da defesa desse ponto de vista, ressalta-se que devem ser guardadas as devidas proporções quanto ao uso de algemas, pois mesmo considerando que deverão, como mencionado anteriormente, ser usadas sempre que necessárias, o profissional de segurança deve pautar-se sempre dentro da legalidade evitando ao máximo que sentimentos pessoais interfiram na sua tomada de decisão. Como por exemplo o ocorrido no Estado de São Paulo em 2011, onde uma detenta que entrou em trabalho de parto foi levada a maternidade, vindo a

¹¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2017/01/preso-que-atirou-em-agente-de-policia-na-pb-estava-algemado-diz-secretario.html>.

dar a luz algemada pelos pés e pelos pulsos¹². Apesar de ter acontecido bem antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.858, vai totalmente de encontro ao disposto no artigo 3º que proíbe o uso de algemas “em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada”, também vai de encontro as diretrizes utilizadas para a elaboração da citada determinação legal; a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) e o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Dentro desse contexto, fica evidenciado que não faltam situações para ilustrar o quanto se torna difícil para um agente de segurança pública estabelecer em que ocasiões é dispensável a utilização de algemas em um preso.

Assim, discordando em parte do que estipulam a Súmula Vinculante nº 11/2008 do SFT e o Decreto nº 8.858/2016, consideramos que o simples fato de alguém ter cometido ilícito que enseje em sua prisão caracteriza situação fática suficiente para utilização de algemas, pois de nada adianta tentar resguardar o direito a dignidade da pessoa humana de preso em detrimento do risco à vida daqueles incumbidos de proteger a sociedade, entretanto cabe ao agente público, como representante do Estado, salvaguardar, aquilo que esteja normatizado, com relação, nesse caso, aos limites impostos ao uso de algemas, mesmo que vá de encontro a seus conceitos ideológicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito desse trabalho foi analisar as discussões que envolvem a utilização de algemas por parte dos agentes de segurança pública em seu cotidiano, examinando duas das cartas legislativas que se destacam como mais importantes na regulamentação desse tema, vindo a estabelecer quais critérios para a utilização desse instrumento. Sendo assim, através de um estudo bibliográfico e acatando conceitos já estabelecidos, no intuito de se erigir um posicionamento referente a essa discussão, verificou-se que para uma melhor interpretação e aplicação do conteúdo normativo supra, o uso de algemas se faz necessário em toda situação

¹² Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/08/mulher-que-deu-luz-almemada.html>.

onde a autoridade que presidir o ato julgue necessário, pois ele é o agente envolvido mais capacitado, no caso concreto, a definir em que situação sua segurança, a de terceiros e até mesmo a do preso estejam em risco, sendo, pois, de extrema importância que mesmo diante de tal julgamento seja observado o princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação das atitudes.

Nos casos em que houver desproporção por parte do agente em relação ao preso, ou seja, quando a medida coercitiva com uso de algemas ultrapassar os limites da moderação, haverá flagrante violação ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana acarretando ao profissional de segurança pública as sanções estipuladas na Súmula Vinculante nº 11. Assim, deve-se prevalecer o bom senso e a segurança da equipe, mas também, deferência à imagem e honra do conduzido ou preso, o qual está submetido à jurisdição do Estado, sem excessos ou execração pública.

De certo em muitas ocasiões será complicado fazer um discernimento com relação ao emprego lícito do uso das algemas no caso concreto. Na dúvida, segundo entendimento do STF, não há que se falar, *a priori*, em crime, pois “a interpretação tem sempre de ser a favor do agente do Estado”. De qualquer modo, o fundamental no cerne dessa questão é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade. Não obstante, afirmamos, pois, que o uso das algemas é imprescindível tanto à segurança do profissional policial como para os terceiros e principalmente para o próprio sujeito da ação privativa da liberdade.

BRIEF ANALYSIS ON THE LEGAL AND DOCTRINAL FOUNDATIONS IN THE USE OF HANDCUFFS

ABSTRACT

This paper does not aim to establish new parameters nor to provide relevant contributions in relation to the Brazilian legal system, it only aims at a brief and superficial approach to one of the subjects considered as more controversial in the criminal and criminal procedural sphere discussed from the 2008, the use of handcuffs. Even been discussed by the Brazilian Federal Supreme Court, which eventually edit the Binding Precedent No. 11/2008, this in turn was intended to regulate the use of handcuffs in our legal system. However, only in 2016, finally, this subject has had its fair regulation, through Decree No. 8,858 / 16, as provided for in Article 199 of the Brazilian Penal Execution Law. The doctrinal discussions in the legal environment, because this issue is one of the main points of this work. Therefore, it aims to demonstrate some favorable arguments, others against the use of handcuffs and in the face of such arguments, analyze in a summarized but clear way the said topic.

Keywords: Handcuffs. Prisoner. Binding Summary n°. 11. Decree n°. 8.858/2016.

REFERÊNCIAS

_____. **Cronologia Histórica e Legislativa de Governo no Brasil (velha)**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/cronol.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

_____. **Preso que atirou em agente de polícia na PB estava algemado, diz secretário**. Disponível em <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2017/01/preso-que-atirou-em-agente-de-policia-na-pb-estava-almemado-diz-secretario.html>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ALBUQUERQUE, Priscilla Batista de. **O uso de algemas e a dignidade da pessoa humana**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589165&seo=1>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ASSOCIAÇÃO do Ministério Público do Ceará. **Artigo: Uso de algemas**. Disponível em: <<http://amp-ce.jusbrasil.com.br/noticias/145112/artigo-uso-de-almemas>>. Acesso em 23 ago. 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília: Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: **05 de outubro de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Brasília, 26 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRAZIL. **Código Criminal do Império**. Rio de Janeiro: Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 26 set. 2017.

BRAZIL. **Código Criminal de Primeira Instancia**. Rio de Janeiro: Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 26 set. 2017.

BRAZIL. **Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890**. Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2º da Republica. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRAZIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Rio de Janeiro: 22 de novembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

CERQUEIRA, Haynara Alves. **Súmula vinculante nº. 11 - o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10640>. Acesso em 21 jun. 2017.

CHAGAS, José Ricardo. **O uso das algemas segundo o STF**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5217/O-uso-das-algemas-segundo-o-STF>>. Acesso em 21 jun. 2017.

DIP, Andrea. **A mulher que deu à luz algemada**. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/08/mulher-que-deu-luz-algemada.html>. Acesso em: 28 set. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Juiz e mais duas pessoas morrem durante julgamento nos EUA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u81543.shtml>>. Acesso em 13 jul. 2017.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos Jurídicos do Uso de Algemas**. Brasília-DF: Lex Editora S.A, 2008.

INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS (Ed.). **Houaiss Eletrônico**. Versão Monousuário 3.0: Editora Objetiva Ltda., 2009.

RONCAGLIA, Daniel. **DIGNIDADE DO RÉU. Decisão do STF que restringe uso de algemas, vale para todos**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-ago-07/stf_restringe_uso_algemas_situacoes_excepcionais?pagina=6. Acesso em: 26 set. 2017.

SUPREMO Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 11, de 13.08.2013, DJe nº 214/2008 Divulgação: terça-feira, 11 de novembro e Publicação: quarta-feira, 12 de novembro**. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 314372>. Acesso em 01 jul. 2017.

SUPREMO Tribunal Federal. **11ª Súmula Vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94467>>. Acesso em 01jul. 2017.

WIKIPÉDIA. **Ordenações Filipinas**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena%C3%A7%C3%B5es_Filipinas>. Acesso em: 26 set. 2017.